

DECISÕES ESTRUTURANTES: ANÁLISE DO IMPACTO NA EFETIVIDADE PROCESSUAL DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**DECISIONES ESTRUCTURALES: ANÁLISIS DEL IMPACTO EN LA EFICACIA PROCEDIMIENTO DEL ORDEN JURÍDICO BRASILEÑO**José Renato Aguiar de Souza¹
Roberto de Paula²**RESUMO**

O presente estudo tem como foco as decisões estruturantes e seus impactos para a efetividade processual, em especial, a partir da Ação Popular nº 3.388/RR. O objetivo geral do artigo é analisar os principais impactos das decisões estruturantes na efetividade processual do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, aborda-se a efetividade processual, dando enfoque na efetividade das decisões judiciais brasileiras, além de compreender o conceito, as características, a previsão legal e a aplicabilidade das decisões estruturantes, e então analisar, a partir do Caso Raposa Serra do Sol, os impactos da decisão estruturante na efetividade das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. Abordar o presente tema, justifica-se pela necessidade de desenvolvimento e atualização do direito brasileiro que tem se deparado cada dia mais com demandas jurídicas complexas, de forma que o modelo jurídico atual falha em prestar uma resposta jurídica efetiva, não atendendo às peculiaridades de cada caso concreto. Este estudo consiste numa pesquisa dedutiva de caráter exploratório, com resultados tratados de maneira qualitativa. Ao final, observa-se que os impactos que mais se destacaram na efetividade processual pela utilização das decisões estruturantes no Brasil, foram a facilitação do acesso à justiça e a criação de um regime jurídico de transição.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil. Decisões estruturantes. Efetividade Processual.

RESUMEN

El presente estudio se centra en la estructuración de decisiones y sus impactos en la efectividad procesal, en particular, de la Acción Popular nº 3.388/RR. El objetivo general del artículo es analizar los principales impactos de las decisiones estructurantes sobre la efectividad procesal del sistema jurídico brasileño. Para ello, se aborda la efectividad procesal, centrándose en la efectividad de las decisiones judiciales brasileñas, además de comprender el concepto, las características, la disposición jurídica y la aplicabilidad de las decisiones estructurantes, para luego analizar, a partir del Caso Raposa Serra do Sol, los impactos de la decisión estruturante de la efectividad de las decisiones judiciales en el sistema jurídico brasileño. Abordar este tema se justifica por la necesidad de desarrollar y actualizar el derecho brasileño, que enfrenta cada vez más demandas jurídicas complejas, de modo que el modelo jurídico actual no logra brindar una respuesta jurídica efectiva, no respondiendo a las peculiaridades de cada caso específico. Este estudio consiste en una investigación deductiva de carácter exploratorio, con resultados tratados de manera cualitativa. Al final, se observa que los impactos que más se destacaron en la efectividad procesal debido al uso de decisiones estruturantes en Brasil fueron la facilitación del acceso a la justicia y la creación de un régimen jurídico transicional.

PALABRAS CLAVE: Derecho Procesal Civil. Decisiones estruturantes. Eficacia procesal.

¹ Bacharelado em Direito e Pós-Graduação em “Grandes Transformações do Direito Processual” pela Universidade Federal de Rondônia. Advogado em Paracuru/CE. E-mail: joseaguiar1061@gmail.com.

² Professor no Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia, Campus de Cacoal. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná/PR. E-mail: robertus1@gmail.com.

INTRODUÇÃO

As decisões estruturantes são um instrumento de efetivação judicial que visa solucionar demandas complexas com efeitos que podem se estender no tempo através de uma solução difusa, por meio de diálogo, cooperação, supervisão e fiscalização das determinações judiciais, visando assim a geração de decisões mais sólidas e efetivas no momento da prestação jurisdicional.

O presente artigo tem como foco principal analisar os impactos das decisões estruturantes na efetividade processual do ordenamento jurídico brasileiro, tal fato ocorreria por conceder ao magistrado maior liberdade na resolução de problemas futuros e complexos.

Discutir sobre o impacto das decisões estruturantes na efetividade processual do ordenamento jurídico brasileiro, justifica-se pela necessidade de desenvolvimento e atualização do direito brasileiro que tem se deparado cada dia mais com demandas jurídicas complexas, de forma que o modelo jurídico atual falha em prestar uma resposta jurídica efetiva, não atendendo às peculiaridades de cada caso concreto.

Destaca-se que já houve a aplicação do mecanismo das decisões estruturantes no direito pátrio, como é o caso da Ação Popular n. 3.388/RR - Raposa Serra do Sol - motivo pelo qual o presente artigo estabeleceu como problema de pesquisa: Quais os principais impactos das decisões estruturantes na efetividade processual do ordenamento jurídico brasileiro?

Em conformidade com o problema de pesquisa, estabelece-se o seguinte objetivo geral: analisar os principais impactos das decisões estruturantes na efetividade processual do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, para alcançar o objetivo geral da pesquisa, os objetivos específicos do presente trabalho são: abordar a efetividade processual do ordenamento jurídico brasileiro, dando um enfoque na efetividade das decisões judiciais; conceituar decisão estruturante; e analisar casos concretos sobre o assunto.

O presente estudo consiste em pesquisa aplicada, de caráter exploratório. Nesse sentido, os resultados serão apresentados com base em pesquisa bibliográfica, tendo como fonte livros, artigos e sites relacionados ao tema. O método utilizado é o dedutivo, sob o enfoque dogmático-zetético com predomínio dogmático.

Ademais, o presente trabalho se dividirá na presente introdução, 03 tópicos de desenvolvimento, no qual o primeiro abordará efetividade processual do ordenamento jurídico brasileiro, dando um enfoque na efetividade das decisões judiciais, ocasião em que serão discutidos seus conceitos, fundamentos e dificuldades. No segundo tópico será tratada a decisão estruturante abordando seu conceito, característica, aplicabilidade e previsão legal. No terceiro e último tópico será analisado o caso da Ação Popular nº 3.388/RR, em que houve a utilização das decisões estruturantes para uma maior efetividade jurisdicional, além de responder à problemática do presente trabalho, qual seja, quais são os principais impactos das decisões estruturantes na efetividade processual do ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, serão apresentadas as conclusões extraídas do presente estudo.

1. EFETIVIDADE PROCESSUAL

A efetividade processual é o princípio responsável por garantir às partes uma resposta adequada, em tempo razoável, e com uma solução eficaz, incluindo a satisfação plena do direito. Neste sentido está Zavascki (1997, p. 64), veja-se:

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição, queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização 'Tática' da sua vitória.

Segundo Andrews (2012), a efetividade é um princípio processual. Tal preceito permite que os direitos não sejam apenas reconhecidos, mas efetivados, tendo seu detentor garantia à atividade satisfativa (Freire, 2007). Assim, a efetividade se mostra como um princípio do direito processual que garante a prestação jurisdicional, de forma a satisfazer o direito dos interessados, ocasião em que as decisões judiciais devem se adaptar ao caso concreto, neste caminho está Armelin (1992, p. 43):

A temática de uma tutela jurisdicional diferenciada posta em evidência notadamente e também em virtude da atualidade do questionamento a respeito da efetividade do processo, prende se talvez mais remotamente à própria questão da indispensável adaptabilidade da prestação jurisdicional e dos instrumentos que a propiciam à finalidade dessa mesma tutela.

No mesmo sentido, Alvim (2000, p. 56) complementa mencionando que “[...] O processo deve ser efetivo, ou seja, àquele que tem razão, deverá o sistema processual proporcionar na medida do possível uma situação igual àquela que poderia ter derivado do cumprimento normal e tempestivo da obrigação”.

Tais entendimentos possuem como base o princípio da eficiência constante no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, veja-se: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (Brasil, 1988, p. 25). Como visto, os poderes da união deverão obedecer o princípio da eficiência, sendo que para isso é necessária uma resposta efetiva do judiciário.

Segundo Cappelletti (1988), é frequente preocupação dos processualistas, a dificuldade de se obter um processo efetivo, bem como garantir às partes aquilo que elas possuem direito mesmo que não fosse acionado o judiciário (Dinamarco, 2008). Uma das dificuldades enfrentadas pelos legisladores e juristas é a criação de mecanismos para permitir uma resposta jurisdicional efetiva no período contemporâneo, uma vez que o desenvolvimento social e tecnológico ocorre de forma extremamente célere, resultando em disputas jurídicas tão complexas que, por vezes, impossibilitam uma resolução factual. De modo a aviltar o princípio constitucional de acesso à justiça.

O direito, assim como todas as ciências, está em constante evolução, sendo a efetividade da decisão um importante objetivo a ser alcançado, de forma que não se perca a confiabilidade e segurança da resposta estatal. Destaca-se que a sociedade busca não, apenas, direitos, mas a garantia de que eles serão alcançados, pois estes de nada servem se ausentes os meios de implementação. Neste sentido, observa-se o afirmado por Pinho e Côrtes (2014, p. 249): “[...] é anseio social a efetividade das decisões judiciais, vez que a sociedade é a grande beneficiada”.

Como observado, o princípio da efetividade consiste em garantir a sociedade meio de satisfazer seus direitos, sendo necessário que a resposta jurisdicional não deixe ausente de solução qualquer pendenga apresentada. Assim, ante a complexidade das demandas atuais e a necessidade de garantir que ao final do parecer judicial possa ocorrer a satisfação do direito, exige-se o desenvolvimento de instrumentos que gerem maior efetividade nas

decisões judiciais, em especial, as decisões complexas, que segundo Arenhart (2013) são aquelas que tratam de aspectos futuros, solucionando toda discussão judicial.

Visando solucionar problemas complexos, surge as decisões estruturantes, sendo sua análise fundamental para a presente pesquisa, bem como para compreender seus impactos na efetividade do processo brasileiro, motivo pelo qual passa-se a seu exame.

2 DECISÕES ESTRUTURANTES

Como salientado no tópico anterior, o direito tem se deparado cada vez mais com demandas complexas, não sendo o modelo processual atual capaz de solucionar com efetividade estas demandas. Assim, surgiu a carência de novas formas de solucionar a lide que passou a ser, por vezes, de múltiplos interesses ou que necessitam de uma orientação com perspectiva futura, ocasião em que se desenvolveu as medidas estruturantes, uma técnica que prevê e soluciona problemas com análises futuras, gerando maior efetividade nas decisões judiciais, sendo assim descrita por Sérgio Cruz Arenhart (2013, p. 3): “São decisões que se orientam para uma perspectiva futura, tendo em conta a mais perfeita resolução da controvérsia como um todo, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado”.

Arenhart (2017), ainda esclarece que as decisões estruturantes buscam a resolução de um litígio de multifacetadas e que envolvam diversos interesses, ao contrário da ideia tradicional de lide bipolarizada. Sobre este conceito de decisão estruturante, há como exemplo de processo estrutural no ordenamento brasileiro as decisões que determinam o fornecimento de remédio à doentes necessitados fixando, além do pedido, condições para a entrega (Arenhart, 2015).

No mesmo sentido está Jauris e Bellinetti (2020), que conceituam as medidas estruturantes como uma técnica para que a decisão judicial tenha maior efetividade por meio de respostas difusas na resolução de demandas complexas com perspectiva futura. As decisões estruturantes são um fenômeno originário do direito constitucional americano que altera a ideia binária das decisões judiciais, afastando decisões contrárias à constituição ante a ausência de efetividade (Bauermann, 2012). Fiss (2004, p. 27), assim descreve o instituto:

A adjudicação é o processo social por meio do qual os juízes dão significado aos valores públicos. A chamada reforma estrutural – assunto deste artigo – é um tipo de adjudicação, distinto pelo caráter constitucional dos valores públicos e, principalmente, pelo fato de envolver um embate entre o Judiciário e as burocracias estatais. O juiz tenta dar significado aos valores constitucionais na operacionalização dessas organizações. A reforma estrutural reconhece verdadeiramente o caráter burocrático do Estado moderno, adaptando formas de procedimentos tradicionais para a nova realidade social.

Já Gismondi (2016) defende que as decisões estruturantes representam mecanismos utilizados para superar crises de efetividade em execuções complexas, por meio do qual alia-se diálogo, cooperação, supervisão e fiscalização na busca da satisfação jurídica, em especial, quando os meios convencionais não conseguem solucionar o problema, não se tratando necessariamente de aspectos constitucionais.

Como visto, as decisões estruturantes são um instrumento de efetivação judicial que visa solucionar demandas complexas com efeitos que podem se estender no tempo através de uma solução difusa, por meio de diálogo, cooperação, supervisão e fiscalização das determinações judiciais, visando assim a geração de decisões mais sólidas e efetivas no momento da prestação jurisdicional.

Convém abordar ainda as principais características que diferem uma decisão estruturante de uma decisão “clássica”, quais sejam, a diversidade de interesses e provimentos gradativos. Sobre aquela, Arenhart (2017) aponta que a multiplicidade de interesses é uma característica das decisões estruturantes, uma vez que trata sob o prisma de diversos núcleos de posição e opinião, não se tratando de uma estrutura bipolar. Fredie Didier Junior; Hermes Zaneti Junior e Rafael Alexandria Oliveira (2017, p. 123), por sua vez, esclarecem que: “A complexidade é outra característica típica do processo estrutural. Complexo é o processo em que se discute um problema que admite diversas soluções. O número de soluções possíveis é a medida da complexidade do processo”.

Quanto aos provimentos gradativos, novamente, Fredie Didier Junior; Hermes Zaneti Junior e Rafael Alexandria Oliveira (2017, p. 123), assim lecionam:

Outra característica marcante das decisões estruturais é que, muitas vezes, à decisão principal seguem-se inúmeras outras que têm por objetivo resolver problemas decorrentes da efetivação das decisões anteriores de modo a permitir a efetiva concretização do resultado visado pela decisão principal.

Como visto, a decisão estruturante é aplicada em casos com diversos interesses,

ocasião em que visando a resolução real da demanda utiliza-se provimentos de maneira progressiva para resolução da lide múltipla.

Compreendido o conceito de decisão estruturante, bem como seu funcionamento é importante verificar a legalidade quanto a aplicação das decisões estruturantes no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente vale ressaltar, que a doutrina concorda que para a aplicação das decisões estruturantes é necessário relativizar os princípios da demanda e congruência, além da separação dos poderes, quando aplicado ao direito público, mas há divergência quanto a possibilidade de relativização dos mencionados princípios.

Quanto aos princípios da demanda e congruência, Renato Resende Beneduzi (2016) leciona que aquele garante ao autor a escolha de contra quem litigará, bem como o que irá requerer e qual o fundamento para tanto. Ainda Beneduzi (2016) aponta que o princípio da congruência, em decorrência da demanda, impede que o julgador profira decisão *ultra, extra* ou *citra petita*.

Sobre o assunto, Pinho e Côrtes (2014, p. 238) destacam que:

[...] existem diversos questionamentos doutrinários quanto à aplicação deste instituto. Por isso, para a melhor didática, faz-se necessário discorrer pormenorizadamente. Vale destacar, neste primeiro momento, a atenuação do Princípio da Demanda; pois, aqueles que defendem uma correspondência severa entre pedido e sentença, terão grandes dificuldades em aceitar este tipo de decism, argumentando estar a imparcialidade do juiz afetada e com isso ocorrendo o desvirtuamento da essência da jurisdição. Ademais, haverá aqueles que não admitirão o instituto ora em comento afirmando infringir o Princípio da Congruência argumentando que o magistrado sempre tem que decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes.

Para Neves (2016), a decisão que desrespeitar os princípios da demanda e congruência deve ser declarada como nula, conforme os artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil/2015. Porém nas ações de caráter estruturante, por sua natureza, é impossível ou extremamente difícil precisar o necessário para o deslinde do feito de maneira efetiva, logo, surge a necessidade de relativizar os princípios que já possuem exceções, como é o caso de pedidos implícitos concedidos pelo juiz (Jauris; Bellinetti, 2020).

Nesta Linha, Arenhart (2013, p. 5) defende a flexibilização dos princípios, veja-se:

[...] é muito difícil que o autor da demanda possa, já ao desenhar a sua pretensão, ter a exata dimensão daquilo que no futuro será necessário para atender adequadamente ao direito protegido. Ainda que não seja impossível que o autor

consiga antecipar completamente as necessidades de proteção do direito tutelado, normalmente essa aferição só será possível ao final da demanda. Por isso, a atenuação do princípio da demanda é absolutamente necessária para a mais ajustada admissão em um sistema dos provimentos estruturais.

A decisão estrutural que quer se impor atenuando os princípios da demanda e da congruência deve superar o formalismo processual, por ter objetivo superior a burocracia estatal, não havendo nulidades ou inconstitucionalidades, pois as decisões deverão estar de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro (Pinto, 2017).

Em que pese os princípios da congruência e demanda serem balizadores das decisões judiciais, eles não gozam de caráter absoluto, já existindo exceções na legislação brasileira. As decisões estruturantes, considerando sua natureza coletiva, não pode ser inaplicada, prejudicando assim a sociedade, em decorrência de formalidades processuais. Assim, é necessário relativizar os mencionados princípios.

Ainda convém analisar a relativização da separação dos poderes para aplicação das decisões estruturantes, isto pois, é comum que as medidas estruturantes sejam utilizadas em ações que envolvam instituições do poder executivo e legislativo, ou seja, o judiciário estaria intervindo nos outros poderes, sobre isso Jauris e Bellinetti (2020, p. 123) elucidam que não se trata de interferência entre os poderes, mas de interpenetração, veja-se:

Em face da visão do poder do Estado como uno e indivisível e da divisão de funções na organização estatal entre o Judiciário, Executivo e Legislativo não como separação entre poderes, mas sim como uma divisão pragmática, nota-se a consonância entre as medidas estruturantes da decisão judicial e a ideia de divisão das funções para aperfeiçoamento do autocontrole do poder estatal. A divisão das funções estatais passa a ser vista como interpenetração entre as funções e não em efetiva separação. De tal modo, pode-se considerar que nas medidas estruturantes das decisões judiciais, quando se fala na aplicação em face do poder público, não significa que o Poder Judiciário estaria se imiscuindo das funções do Poder Executivo ou até nas do Legislativo, mas sim que está em pauta dos mecanismos de controle do poder estatal, assim, com perfeita adequação ao sistema constitucional [...].

Da mesma forma entende o Supremo Tribunal Federal (2015, p. 2), conforme apreciação do tema 220 de repercussão geral, ocasião em que se firmou a tese de que o judiciário pode impor obrigações a administração pública, não se tratando de aviltação ao princípio da separação dos poderes, observa-se:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos

prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

Sendo assim, verifica-se que não há sentido qualquer alegação de que as decisões estruturantes ferem o princípio da separação dos poderes. Ademais, tal instituto pode ser aplicado no ordenamento pátrio com fundamento nos artigos 139, IV e 536, §1º ambos do Código de Processo Civil, observa-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...]

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (Brasil, 2015).

Sobre a relação entre os mencionados artigos e a aplicabilidade das decisões estruturantes no direito brasileiro, Arenhart (2017) afirma que as cláusulas abertas da legislação brasileira, como os artigos 139, IV, 536 e 537 do CPC/2015, confere permissibilidade para que o juiz utilize o mecanismo das decisões estruturantes. Em que pese a ausência de previsão legal, quanto a utilização de medidas estruturantes, estas são possíveis uma vez que a lei concede ao julgador poderes para que as determinações judiciais sejam concretizadas.

Diante de todo o exposto, já foi possível verificar a ausência de efetividade nas decisões judiciais brasileiras, bem como que as decisões estruturantes é um mecanismo que visa solucionar de maneira eficaz pendengas jurídicas de natureza complexa. Ainda foi observado que as decisões estruturantes são compatíveis com a legislação brasileira. Assim surge a necessidade de analisar e compreender se o impacto da implementação das decisões estruturantes no ordenamento jurídico pátrio concede factualmente melhoria na efetividade das decisões judiciais, ocasião em que se verificará isso a partir da observação de casos concretos.

3 ANÁLISE DOS IMPACTOS DAS DECISÕES ESTRUTURANTES NA EFETIVIDADE PROCESSUAL DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DA AÇÃO POPULAR Nº 3.388/RR

Para analisar o impacto das decisões estruturantes no ordenamento jurídico brasileiro, o presente estudo irá partir da apreciação da Ação Popular 3.388/RR – Caso Raposa Serra do Sol – esta foi ajuizada visando a nulidade da Portaria 534, que definia os limites da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol.

A portaria de abril de 2005, declara que os 1,7 milhão de hectares contínuos, situados nas cidades de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, todos no Estado de Roraima, pertencem aos grupos indígenas Ingarikó, Macuxi, Taurepang e Wapichana, proibindo, inclusive, a presença de não-índios na reserva (Brasil; STF, 2008). Após a homologação da portaria, a Ação Popular nº 3.388/RR foi ajuizada pelo Senador Augusto Affonso Botelho Neto que requeria a nulidade da portaria, ocasião em que o Ministro Carlos Ayres Brito foi o relator.

Para o presente estudo o entendimento mais pertinente é o do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que defendeu a demarcação de terra contínua, conforme a portaria, porém impôs 18 (dezoito) restrições, por exemplo que o usufruto do solo não se sobrepõe ao interesse público, ou que os índios não podem explorar economicamente os recursos hídricos (Conjur, 2008). Tal entendimento inovou em impor restrições que não haviam sido requeridas pela parte autora, causando divergência na comunidade jurídica quanto a possibilidade de suas aplicações. Para Marco Félix Jobim (2013), as imposições foram similares as do caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, tratando-se de medidas estruturantes utilizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, é possível verificar que as medidas aplicadas ao caso, além de inovadores, apresentaram impactos positivos, em especial, com relação ao aumento da efetividade das decisões judiciais, sendo a concretização do acesso à justiça e a criação de um regime jurídico de transição os efeitos de maior destaque. Com relação a estes, Cota e Nunes (2018) afirmam que a utilização das medidas estruturantes garantiram o real acesso, além de conferirem a efetividade de direitos aos seus possuidores, principalmente, a partir da releitura dos princípios da demanda e congruência.

Com relação ao acesso a justiça, a Constituição Federal determina que a lei não

excluirá da apreciação judicial lesão ou ameaça a direito, mas era o que ocorria nos casos complexos e multifacetários, uma vez que a sentença deveria se limitar ao pedido que deveria ser preciso, pois o autor não tinha meios para vislumbrar o que seria necessário para a solução da disputa jurídica, assim, as decisões estruturantes solucionaram o problema a partir da reinterpretação dos princípios da demanda e congruência (Jauris; Bellinetti, 2020).

Corroborando com isto, tem a interpretação de Freire (2007, p. 102) quanto à ideia de acesso à justiça, veja-se:

A partir da ideia de instrumentalidade do processo, entende-se que esse preceito constitucional assegura o direito de ação não apenas formal, desvinculado do direito material, mas sim o direito de ação compreendido como acesso à justiça qualificado, porque deve ter idoneidade para realizar uma prestação jurisdicional efetiva e adequada. Nesta linha de interpretação, faz-se imperativo pensar e aplicar o processo civil em consonância com os direitos fundamentais, especialmente o acesso à justiça, compreendido como o direito a um procedimento adequado à realização do direito material.

Como observado, a utilização das medidas estruturantes possui como uma de suas finalidades contemplar o acesso a justiça em processos complexos, tendo assim realizado, por atenuar os princípios da demanda e congruência que inviabilizaria a promoção de ações multifacetárias, como no caso da Ação Popular nº 3.388/RR, uma vez que era impossível na propositura da ação os demandantes pedirem a solução da divergência jurídica por meio de diversas imposições, como foi determinado no entendimento do Ministro Menezes Direito, acompanhado pela maioria dos demais ministros.

Outro impacto da utilização das decisões estruturantes na efetividade das decisões judiciais, foi a criação do regime jurídico de transição, ou seja, um passo a passo de como se levará do status quo até atingir a situação adequada, veja nas lições de Didier Junior; Zaneti Junior e Oliveira (2017, p. 109), sobre o Caso Raposa Serra do Sol:

No caso Raposa Serra do Sol (Ação Popular nº 3.388/RR), por exemplo, o STF admitiu a demarcação de terras em favor de um grupo indígena, mas estabeleceu diversas “condições” para o exercício, pelos índios, do usufruto da terra demarcada, entre elas, a necessidade de o usufruto ficar condicionado ao interesse da Política de Defesa Nacional, já que a terra indígena está situada em zona de fronteira do país. Além disso, foram vivificados diversos marcos que precisariam ser considerados no processo administrativo para a identificação e demarcação de terras indígenas. Esse caso é emblemático, porque revela um apanágio das decisões estruturais, inclusive a imposição de um regime jurídico de transição entre a situação anterior e

aquela que se busca implementar, concretizando, assim, o princípio da segurança jurídica.

Outro exemplo do regime de transição foi apresentado por Marco Félix Jobim (2013), ressaltando o Mandado de Injunção nº 708/DF, que tratou do direito de greve dos servidores públicos civis, ocasião em que até a criação de legislação própria, o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação da Lei 7.783/1989 – trata do direito de greve do trabalhador celetista.

Sob o contexto dos exemplos apresentados, Arenhart (2013) recomenda a utilização das decisões estruturantes em casos que precisem de soluções gradativas, implementando pouco a pouco a correção da injustiça.

Como visto, as decisões estruturantes são um importante mecanismo de efetivação real das decisões judiciais e conseqüentemente de justiça, tendo seus impactos sido confirmados nos casos analisados, ocasião em que se ressaltou a efetivação do acesso a justiça e a criação do regime jurídico de transição, fundamentais para a solução de problemas complexos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na introdução do presente estudo enunciou-se que se objetivava analisar os impactos das decisões estruturantes na efetividade processual do ordenamento jurídico brasileiro, a partir de casos concretos, em especial, o Caso da Ação Popular nº 3.388/RR – Raposa Serra do Sol.

Como principais resultados desta pesquisa, é possível elencar:

I – A falta de efetividade processual é um problema tratado por diversos juristas, sendo a utilização de decisões dicotômicas um dos causadores destes problemas, uma vez que, por vezes, os problemas atuais são complexos e multifacetários.

II – As decisões estruturantes é um mecanismo processual que objetiva a geração de maior efetividade processual, em especial, nos casos que envolvam situações complexas que se perpetuam no tempo ou possui diversos interessados.

III – A legislação brasileira é compatível com a utilização das decisões estruturantes, relativizando os princípios da demanda, congruência e separação dos poderes, já tendo sido aplicada, por exemplo, na Ação Popular nº 3.388/RR – Caso Raposa Serra do Sol.

Sendo assim, voltemos a problemática que gerou a presente pesquisa: Quais os principais impactos das decisões estruturantes na efetividade processual do ordenamento jurídico brasileiro?

Os impactos que mais se destacaram na efetividade processual pela utilização das decisões estruturantes no Brasil, foram: a) a facilitação do acesso a justiça, por não exigir uma relação rígida entre pedido e sentença, além de não cobrar do demandante a apresentação de pedidos certos, já que em demandas complexas isto pode ser impossível ou extremamente difícil; b) a criação de um regime jurídico de transição, consistente em um passo a passo para a implementação organizada da situação jurídica adequada.

REFERÊNCIAS

ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. **Obrigação de fazer e não fazer** – Direito material e processo. Revista de Processo, vol. 99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ANDREWS, Neil. **O Moderno Processo Civil**. Tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. 2 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, [S.l.], v. 38, n. 225, p. 389 410, nov. 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). Processos estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, [S. l.], v. 2, p. 211-232, 2015. Disponível em: <http://revistadeprocessocomparado.com.br/wpcontent/uploads/2016/01/ARENHARTSergio-Artigo-Decisoes-estruturais.pdf>. Acesso em: 19 de jun 2023.

ARMELIN, Donaldo. Tutela Jurisdicional Diferenciada. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 65, p. 45-55, jan./mar. 1992.

BAUERMANN, Desirê. **Cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer: estudo comparado: Brasil e Estados Unidos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2012.

BENEDUZI, Renato Resende. **Comentários do código de processo civil: artigos 70 ao 187**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Portaria do Ministério da Justiça demarcou a reserva indígena em 2005.** [2008]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95028>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592.581 Rio Grande do Sul.** Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 13 ago. 2015b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 592581/RS**, Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 9 out. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CONJUR. Consultor Jurídico. **Direito estabelece condições para índio viver em reserva** [2008]. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-10/conheca_votou_menezes_direito_serra_sol. Acesso em: 26 nov. 2023.

COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 217, p. 243-255, jan./ mar. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p243 . Acesso em: 15 nov. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 46-64, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/download/138/129>. Acesso em: 8 nov. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13 ed. São Paulo, Malheiros, 2008.

FISS, Owen. **As formas de Justiça:** In: Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Tradução de Daniel Poto Godinho da Silva e Melidade Medeiros Rós. Carlos Alberto de Salles (Coord.). São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

FREIRE, Anderson Ricardo Fernandes. **O princípio da efetividade do processo**. Natal:

Interface, 2007.

GISMONDI, Rodrigo Altenburg Odebrecht Curi. **Processo civil de interesse público e medidas estruturantes**: da execução negociada à intervenção judicial. Rio de Janeiro, UERJ, 2016.

Jauris, Renata Bolzan; Bellinetti, Luiz Fernando. As medidas estruturantes e a compatibilidade com o direito processual brasileiro. **Scientia Iuris, Londrina**, v. 24, n.2, p.64-80, jul. 2020. DOI: 10.5433/2178-8189.2020v24n2p64. ISSN: 2178- 8189.

Jobim, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da suprema corte estadunidense ao supremo tribunal federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil** comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

Pinho, Humberto Dalla Bernardina de Pinho; Côrtes, Victor Augusto Passos Villani. As medidas estruturantes e a efetividade das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. **REDP**, Rio de Janeiro, v. XIII, 2014. ISSN: 1982-7636.

Pinto, Henrique Alves. O enquadramento das decisões estruturais no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 271, n. 42. p. 369-402, set. 2017.

Zavascki, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997.